



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/307

Vitória, 25 de Novembro de 2020

Senhor
Vereador Cléber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

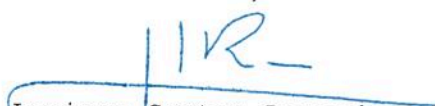
Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 575/2020, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.355/2020, referente ao Projeto de Lei 38/2018, de autoria do vereador Vinícius José Simões, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das Operadoras de Tecnologia de Transporte, as denominadas "OTTs", na forma do decreto municipal nº 16.770/2016, a prestarem informações mínimas dos usuários de serviços de transporte individual remunerado de passageiro de utilidade pública, em observância ao Art. 237 da lei Orgânica e ao art. 2º, V, do Decreto nº 16.770/16", no Município de Vitória-ES.

Em conformidade com o Parecer nº 178/2020, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER PGM/GAB Nº 178/2020

Processo nº: 3627208/2020

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.355, referente ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Vereador Vinícius Simões, aprovado em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2020, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de tecnologia de transporte, as denominadas OTTs, na forma do Decreto Municipal número 16.770/2016, a prestarem informações mínimas dos usuários de serviços de transporte individual remunerado de passageiro de utilidade pública, em observância ao Art. 237 da Lei Orgânica e ao Art., 2º, V do Decreto 16.770/2016.”

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar a regulamentação das operadoras de tecnologia de transporte, as denominadas OTTs, na forma do Decreto Municipal número 16.770/2016, obrigando as mesmas a prestarem informações mínimas dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

usuários de serviços de transporte individual remunerado de passageiro.

Entretanto, a proposta se configura em verdadeira restrição ao funcionamento das Operadoras de Tecnologia de Transporte, interferindo na atividade privada.

No campo das atividades particulares, a Constituição da República consagrou o fundamento da livre iniciativa como o principal vetor para o desenvolvimento das atividades e da intervenção estatal. Veja-se o que dispõe o artigo 1º, IV da Carta Magna:

“Art. 1ºA República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
IV -os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”

A Constituição da República corroborou, ainda, a importância do fundamento da livre iniciativa e estabeleceu o livre exercício de atividade econômica como princípio corolário daquele fundamento

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
IV -livre concorrência;

(...)
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Destarte, as possibilidades de intervenção do Estado devem ser interpretadas de maneira restritiva, de modo a observar os limites da interferência, para que se mantenham incólumes o fundamento da livre iniciativa e o princípio do livre exercício de atividade econômica.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental insculpida no art. 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal, pelo que o art. 3º, VIII, da Lei Federal 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, garantem a operação de serviços remunerados de transporte de passageiros por aplicativos. A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletos grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. (...) O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional.(...) A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida que não exerça restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional (art. 1º, IV, e 170; art. 5º, XIII, CRFB), sendo inequívoco que a necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de um oligopólio prejudicial a consumidores e potenciais prestadores de serviço no setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade e à vista de evidências empíricas sobre os benefícios gerados à fluidez do trânsito por aplicativos de transporte, tornando patente que a norma proibitiva nega 'ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente', em contrariedade ao mandamento contido no art. 144, § 10, I, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 82/2014.

[**ADPF 449**, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, *DJE* de 2-9-2019.]





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além de ferir frontalmente a Constituição Federal, a proposta legislativa desrespeita os preceitos do marco civil da internet instituídos pela lei federal nº 12.965/2014, a qual prevê sigilo na “guarda de registros de acesso a aplicações de Internet na provisão de aplicações” - art. 15 e seguintes.

Da mesma forma, o texto do autógrafo de lei vai de encontro ao que preconiza a Lei 13.709/2018, Lei Geral de proteção de dados pessoais, uma vez que ao alterar a regulamentação do serviço de transporte individual privado de passageiros, determina que a OTT disponibilize dados dos usuários do serviço de transporte (nome completo, idade, avaliação do motorista, histórico de viagens), sem mencionar a finalidade específica, adequação, necessidade, segurança e prevenção dos mesmos, desobedecendo os princípios dispostos no Art. 6º da Lei 13.709/2018, ou tão pouco se enquadrando nos requisitos previstos no Art. 7º¹ do mesmo diploma legal.

A SETRAN se mostrou contrária a proposição, ao argumento que a mesma desobedece a Lei Geral de Proteção de Dados.

¹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º [\(Revogado\)](#).

§ 2º [\(Revogado\)](#).

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, concluímos que o autógrafo de lei é inconstitucional por ferir regime da livre iniciativa previsto no Art. 1º, IV da CF e o livre exercício de qualquer atividade econômica previsto no Art. 170 parágrafo único da CF, desobedecendo ainda as Leis federais 13.709/2018 e nº 12.965/2014, devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 18 de novembro de 2020.

ALESSANDRA COSTA F. NUNES

Subprocuradora Geral

Matrícula 607965

